



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000533784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003000-94.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes/apelados SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, é apelado/apelante ANTONIO LUIZ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

Kleber Leyser de Aquino
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 06548

Apelação e Recurso Adesivo nº 1003000-94.2017.8.26.0066

Apelantes/Apelados: **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.; FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA - SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS; e, ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES**

2ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Magistrado: Dr. Carlos Fakiani Macatti

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão de anulação de contrato de cessão de créditos de título judicial e indenização por danos morais – Sentença de procedência em parte – Pleito de reforma da r. sentença – Não cabimento – Anulação de negócio jurídico por vício de consentimento – Ocorrência – Inexperiência do terceiro apelante aliada à manifesta desproporcionalidade da contraprestação, indicam a ocorrência de lesão – Danos morais não caracterizados – Necessidade de proposição de ação judicial que constitui mero aborrecimento – Sentença mantida – APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO não providos – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, desfavor de ambos os recorrentes, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de **apelação** e **recurso adesivo** interpostos, respectivamente, por **Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica - SSSPI Precatórios Federais** (juntos) e por **Antônio Luiz Gonçalves** contra a r. **sentença** (fls. 270/277) proferida nos autos da **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pelo terceiro

apelante em face do primeiro e do segundo apelante, que **julgou procedente em parte** a ação, para **declarar nulo o contrato de cessão de crédito e determinar** que o terceiro apelante devolva os valores recebidos, corrigidos pela tabela deste E. Tribunal de Justiça desde a data de seus recebimentos ou, alternativamente, renunciar ao montante equivalente dos valores depositados nos autos da ação. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes, cada uma, ao pagamento de metade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alegam o primeiro e segundo apelantes no presente recurso (fls. 280/288), em síntese, que não ocorreram vícios do negócio jurídico, razão pela qual o contrato de cessão firmado não deveria ser anulado. Aduzem que o terceiro apelante obteve esclarecimentos suficientes para entender o que estava sendo negociado. Argumentam que, pelo fato do contrato ter assumido forma pública, o próprio cartório fez a leitura de seus termos, vez que esse procedimento está prescrito em lei. Afirmam ainda ter o terceiro apelante recebido visita de um preposto do primeiro apelante, que lhe explicou os termos do contrato. Declaram, por fim, que não houve erro ou lesão, vez que o terceiro apelante teria conhecimento dos termos da negociação. Pedem, assim, seja dado provimento ao apelo do primeiro e segundo apelantes, para que a ação seja julgada improcedente.

Em recurso adesivo, alega o terceiro apelante (fls. 298/301), em síntese, que, em decorrência da celebração do negócio jurídico eivado de vício, teve que se socorrer do Poder Judiciário e, portanto, sofreu danos morais. Argumenta que os danos morais possuem caráter também punitivo e preventivo. Afirma ser o dano moral presumível, no caso, "in re ipsa", sendo desnecessária sua comprovação. Pede, assim, seja dado provimento à sua apelação, para a fixação de danos morais.

Em contrarrazões (fls. 295/297), alega o terceiro apelante,

em síntese, que o primeiro e segundo apelantes dispunham de informação sobre a proximidade do pagamento do precatório que não foi compartilhada durante as negociações. Alude que o crédito do precatório foi pago apenas 3 (três) meses após a celebração do negócio jurídico. Cita que foi convencido de assinar o contrato baixo ao argumento de que o valor devido demoraria a ser pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Refere que a lesão está configurada vez que pela cessão foi pago valor inferior a 50% (cinquenta por cento) e que é inexperiente, vez que é pessoa idosa. Pede, assim, seja negado provimento à apelação do primeiro e segundo apelantes.

Em contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 305/309), pugnam o primeiro e segundo apelantes, em síntese, pela manutenção da sentença de primeiro grau, que não reconheceu ofensa à honra ou imagem do terceiro apelante. Pedem, assim, seja negado provimento à apelação do terceiro apelante.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Ambos os recursos não merecem provimento.

Consta dos autos que no final de **julho de 2.016**, o terceiro apelante celebrou contrato de cessão de crédito, mediante o qual cedeu o valor a que fazia jus, de R\$ 95.212,66 (noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), desconsiderada a correção monetária, ao primeiro apelante, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Observa-se que o crédito em questão decorre de precatório

expedido em demanda que perdurou por mais de 13 (treze) anos (processo nº 0000684-28.2014.4.03.6138, que tramitou perante a 2ª vara Cível da Comarca de Barretos). O ofício requisitório de precatório (ofício nº 20150000181R) estava inserido na proposta orçamentária de 2.016, de tal sorte que os valores seriam liberados já em outubro daquele ano, ou seja, poucos meses após a celebração do negócio jurídico mediante o qual o direito de recebimento do crédito foi cedido pelo terceiro apelante.

Nota-se dos autos, igualmente, que o terceiro apelante é pessoa idosa (fl. 15) e com baixa instrução, declaradamente analfabeto funcional, inexperiente no que tange à tramitação de processos judiciais e procedimentos de pagamentos de precatórios. Além disso, o negócio jurídico supramencionado foi celebrado sem a participação de seu advogado.

Além da inexperiência do terceiro apelante está a prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação, pois o crédito a receber seria de R\$ 95.212,66 (noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), enquanto que o valor pago pela cessão dos direitos foi R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Vale dizer que mesmo considerando que na cessão onerosa de créditos judiciais há sempre um deságio sobre o valor pago pelo cessionário, em vistas do risco de inadimplemento ou mora provável, as circunstâncias do caso concreto demonstram um desequilíbrio excessivo entre o desconto aplicado e o baixo risco assumido diante do curto espaço de tempo entre o pagamento da cessão e a liberação dos créditos em juízo.

Com efeito, o valor pago de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) corresponde a menos da metade daquele que seria recebido pelo terceiro apelante, alguns meses depois da celebração do contrato de cessão.

Nestes termos, é possível o reconhecimento de lesão, nos termos do artigo 157 do Código Civil, o que justifica a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento.

Superada a questão passo a analisar a pretensão a **danos morais**.

Cumpra salientar que o mero fato de o terceiro apelante ter que ajuizar demanda judicial para a anulação do negócio jurídico celebrado por vício do consentimento não é evento capaz de configurar dano moral.

Muito embora as circunstâncias pelas quais o terceiro apelante passou possam ter ensejados aborrecimentos, dentre os quais a necessidade de propor uma ação judicial, esses não configuram situação que justifique a reparação por dano morais, porque são os mesmos aborrecimentos pelos quais passam todos os cidadãos que, em algum momento, precisam se valer do Poder Judiciário para exercitar seus direitos.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, majoro a verba honorária em 02%, em desfavor de ambos os apelantes, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil¹, observada a gratuidade da justiça conferida ao terceiro apelante.

Assim, desnecessários mais argumentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação** e ao **recurso adesivo**, para manter a r. **sentença** questionada, por seus

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)